IMPÔSTO DE RENDA — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — LUCROS TRIBUTÁVEIS

— A parte tributável dos lucros das sociedades de economia mista corresponde a parcela atribuída aos seus acionistas que sejam pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 42.373 — 69

DECISÃO N.º 32

Recorrente — Delegacia da Receita Federal na Guanabara.

Recorrida — Rêde Federal de Armazéns Gerais Ferroviários (AGEF).

A Rêde Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S. A., com sede à Rua Visconde de Inhaúma, 38 (GB), inconformada com o lançamento procedido pela Delegacia da Receita Federal na Guanabara (Not. 406.608), interpôs reclamação, tempestivamente, alegando ser subsidiária da Rêde Ferroviária Federal S. A., que detém, conforme ata da assembléia de constituição anexada no processo (fls. 26-v), 99,99758% do seu capital social, cabendo aos demais acionistas os restantes 0,00242%.

Em conseqüência, considera que sòmente a parte (NCr$ 14,24), dos lucros atribuídos aos acionistas, pessoas físicas, está sujeita à tributação do impôsto de renda, uma vez que a Rêde Ferroviária Federal S. A., representando o Govêrno da União na composição do capital da reclamante, goza de isenção legal.

A matéria é pertinente ao exercício fiscal de 1966 e balanço do ano de 1965, conta de Lucros e Perdas a fls. 2 apontando lucro escritural de ..... NCr$ 588.808,47.

No lançamento contestado, o revisor que procedeu aos cálculos de fls. 16, tributou inteiramente os lucros de balanço sob a alegação simplista de que a lei em que se pretendia amparar a sociedade dizendo-se isenta do tributo não se aplicava no caso.

A interessada citou Lei de 1917 na declaração original pela isenção inte-

gral na declaração de rendimentos, mas, já na reclamação de fls. 20 menciona o art.. 11, do Decreto-lei n.º 62, de 21/11/1966, que regula o assunto de modo diverso.

Tratando-se, contudo, do exercício fiscal de 1966 assim dispunha o R.I.R. aprovado pelo Decreto n.º 58.400, de 10 de maio de 1966:

"Art. 211. Tôdas as sociedades de economia mista de que participem a União, os Estados, os Municípios ou os Territórios, *inclusive por intermédio de autarquias*, estão sujeitas, a partir de 1.º de janeiro de 1965, à tributação dos lucros apurados em cada ano, relativamente às parcelas atribuídas a seus acionistas que sejam pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, residentes ou domiciliados no Brasil ou no exterior, ficando revogadas as isenções de impôsto de renda anteriormente concedidas.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, consideram-se vinculados aos acionistas os lucros apurados anualmente, ainda que não distribuídos" (grifado).

Nos documentos de fls. 26 verso e 31, a sociedade comprovou que os seus acionistas, além da Rêde Ferroviária Federal, são pessoas físicas proprietárias de 128 ações, no total de 5.280.000, correspondendo assim, à reduzidíssima fração de 0,00242% (duzentos e quarenta e dois centésimos milésimos por cento) do capital social.

O preceito legal retro transcrito é claríssimo. A parte tributável dos lucros operacionais serão correspondente, proporcionalmente, à mencionada fração percentual.

Desta forma, 0,0025 dos lucros contábeis da sociedade de ..... NCr$ 588.808,47 serão de NCr$ 14,24, que conferem com os valôres acusados pela sociedade na petição de fls. 43.

Fica, ainda, esclarecido que no interregno entre a reclamação de fôlhas 20-22 foi procedido um lançamento sem despacho da autoridade competente posteriormente tornado sem efeito no despacho de fls. 42.

Ainda assim o cálculo procedido para correção do lançamento indevido, novamente incidiu em êrro de fato, pois que foi computado a fls. 41, 0,1% dos lucros, quando na forma do esclarecido, a verdadeira fração é muito menor (0,00242), tendo sido notificado para pagamento de NCr$ 181,00 quando o impôsto verdadeiramente devido seria de NCr$ 14,20, aplicada a taxa de 30,8 do exercício fiscal.

Com a redução ocorrida, entretanto, o nôvo lançamento é inferior ao limite de NCr$ 300,00 até o qual foi determinado pelo Decreto n.º 1.042, de 2/w/69, art. 2.º do intem I, o arquivamento dos processos objetos de procedimentos fiscais.

Isto pôsto, e

Considerando que o lançamento contestado foi lavrado ao arrepio da lei de regência no exercício de 1966;

Considerando que a parcela dos lucros correspondentes aos acionistas pessoas de direito privado corresponde apenas a 0,00242% de total *ex vi* do art. 211 e seu parágrafo único do R.I.R.;

Considerando a remissão contida no art. 2.º, item I, do Decreto-lei n.º 1.024, de 1970;

Considerando que a importância legalmente devida seria de apenas..... NCr$ 14,00 como ficou demonstrado a fls. 43;

Considerando que o êrro de cálculo ocorrido não terá conseqüência face à remissão supracitada.

Nego provimento ao recurso de ofício, de vez que a decisão recorrida atendeu ao preceito legal.

Publique-se e encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-GB, para os devidos fins.